

<u>RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO</u>

(casa de farinha)

PERÍODO:

21/05/2019 a 31/05/2019



LOCAL: ARARIPINA/PE

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 07°26'42.00"S 40°39'07.00"W

ATIVIDADE: FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS (**CNAE**: 1063-5/00)

OPERAÇÃO: 024/2019



ÍNDICE

| 1. EQUIPE |
|--|
| 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) 4 |
| 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO |
| 4. DA AÇÃO FISCAL 6 |
| 4.1. Das informações preliminares 6 |
| 4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal 6 |
| 4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados e das irregularidades conexas 6 |
| 4.2.3 Das demais irregularidades trabalhistas |
| 4.2.3.1. Do não fornecimento de água potável nos locais de trabalho |
| 4.2.3.2. Da inexistência de lavatório e chuveiro na casa de farinha |
| 4.2.3.3. Da inadequação das condições de higiene dos locais de trabalho |
| 4.2.3.4. Da ausência de medidas para preservação da saúde e segurança dos |
| trabalhadores |
| 4.2.3.5. Das irregularidades relativas às máquinas e equipamentos |
| 4.2.3.6. Da interdição das máquinas e equipamentos |
| 4.3. Das providências adotadas pelo GEFM |
| 4.4. Dos Autos de Infração |
| 5. CONCLUSÃO |
| 6 ANEVOS |



1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

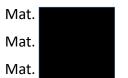


| CIF | |
|-----|--|
| CIF | |
| | |



Motoristas

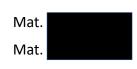






MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO





Procurador do Trabalho

Agente de Seg. institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

| • | |
|---|--|
| | |

| NAnt | |
|--------|--|
| iviat. | |
| | |
| | |

Defensor Público Federal

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO





Capitão/BOPE/PMPE
Subtenente/BOPE/PMPE
2º Sargento/BOPE/PMPE
3º Sargento/BOPE/PMPE
3º Sargento/BEPI/PMPE
Cabo/BEPI/PMPE
Soldado/BEPI/PMPE



| • | Mat. | Soldado/BEPI/PMPE |
|---|------|-------------------|
| • | Mat. | Soldado/BEPI/PMPE |

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

• Estabelecimento: CASA DE FARINHA

| • CPF |
|-------|
|-------|

- CNAE: 1063-5/00 FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS
- Endereço da Casa de Farinha: RUA 1, S/N, VILA SERRÂNIA, CEP 56280-000, ARARIPINA/PE

| • | Endereço do empregador | | |
|---|------------------------|--|--|
| | | | |

| • | Telefone(s): | |
|---|--------------|--|



3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| Trabalhadores alcançados | 06 |
|--|----|
| Empregados sem registro | 06 |
| Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens | 00 |
| Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres | 00 |
| Resgatados – total | 00 |
| Mulheres resgatadas | 00 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Adolescentes resgatados (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado | 00 |
| Valor bruto das rescisões | 00 |
| Valor líquido recebido das verbas rescisórias | 00 |
| Valor dano moral individual | 00 |
| Valor dano moral coletivo | 00 |
| FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal | 00 |
| Nº de autos de infração lavrados | 31 |
| Termos de apreensão de documentos | 00 |
| Termos de Ajustamento de Conduta (MPT) | 01 |
| Termos de interdição lavrados | 01 |
| Termos de suspensão de interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| CTPS emitidas | 00 |
| | |



4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 24/05/2019 teve início ação fiscal, em curso até a presente data, realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 09 Auditores-Fiscais do Trabalho, acompanhado de 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 12 Policias Militares, 01 Agente de Segurança Institucional e 05 Motoristas Oficiais, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em estabelecimento localizado na zona rural do município de Araripina/PE, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a fabricação de farinha de mandioca e derivados.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, sobre a ocorrência de exploração de mão de obra escrava no estabelecimento fiscalizado, a partir da qual foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, visando averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da casa de farinha.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Araripina/PE no sentido de Marcolândia/PI, pela Rodovia BR-316, percorrer aproximadamente 25 km até a Vila Serrânia, ao passar o posto da Polícia Rodoviária Federal na área urbana do distrito de Marcolândia, percorrer mais 360 metros ainda na BR-361 e virar à direita em uma rua de terra. Percorrer mais 500 metros na rua de terra até chegar à casa de farinha Coordenadas do local: 07°26'42.00"S 40°39'07.00"W.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista e serão detalhadas a seguir. Da mesma forma, serão abordadas as providências adotadas pelo GEFM.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados e das irregularidades conexas

Foi constatado que o empregador admitiu e manteve 06 (seis) trabalhadores em plena atividade e na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da CLT. O rol de prejudicados consta ao final do auto de infração lavrado em decorrência da irregularidade.

As atividades na casa de farinha eram desenvolvidas, basicamente, em dois setores de serviço: 1) setor de descascamento da mandioca "in natura", onde atuavam raspadeiras e trabalhadores que transportavam os tubérculos; 2) setor de processamento da farinha de mandioca e empacotamento.



O proprietário do empreendimento, senhor comparecia no local de trabalho todos os dias. Como é costume nas casas de farinha, os trabalhadores eram todos moradores das cercanias, o que tornava a contratação bastante facilitada, sobretudo das raspadeiras, sendo comum a presença de mais de um membro da família nesta função. A contratação dos trabalhadores era facilitada também pela grande oferta de mão de obra no local, fomentada não apenas pelos costumes da região e ociosidade causada pela entressafra das lavouras locais, mas também pelo estado de necessidade decorrente da marginalização social dos moradores da região.

A remuneração dos descascadores dava-se por produção, na base de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por tambor de mandioca descascada, que em média resultava numa diária entre R\$ 30,00 (trinta reais) e R\$ 40,00 (quarenta reais). Cada trabalhador recebia uma certa quantidade de mandioca, medida em balaios (ou cambão), a qual permanecia empilhada ao lado da área de trabalho. A contagem do peso era aproximada, uma vez que considerava-se que cada cambão de mandioca contava com cerca de 80 a 100 quilos, conforme detalharam os empregados. A produção auferida pelos trabalhadores era variável, e, conforme apurado, rendia entre R\$ 90,00 e R\$ 200,00 por semana. Neste sentido, as remunerações mensais sequer alcançavam o valor do salário mínimo.

Os trabalhadores que laboravam no setor de produção, todos operadores de máquinas (prensas, moinhos, fornos, peneira), também tinham a remuneração lastreada na produção do núcleo: o operador de forno (grolador) recebia R\$ 1,20 por saca de farinha embalada; o operador de máquina raladora de massa (cortador de massa) recebia R\$ 0,90 por saca de farinha; e o operador de forno (forneiro) ganhava R\$ 1,00 por cada saca de farinha produzida no setor fabril. Salienta-se que o trabalhador somente recebia a produção pelo dia que efetivamente trabalhava; neste caso, mesmo que o valor combinado por saca de farinha fosse maior, o ganho mensal poderia ser menor em caso de ter permanecido menor período de tempo nas atividades produtivas. As jornadas de trabalho dos operadores de máquinas eram entre as 6 até as 19 horas, com intervalos para lanches, almoço e janta (quando saíam mais tarde).

O pagamento dos trabalhadores era realizado aos finais de semana pelo Sr. Segundo informações dos empregados, os valores eram repassados sem qualquer formalização de recibos.

A jornada de trabalho ocorria de terça a sexta-feira. O empregador não determinava ou possuía qualquer sistema de controle de jornada. Os descascadores, por exemplo, relataram que cumpriam jornada das 7:00 às 16:00, com intervalo para almoço.

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador falou que iria registrálos ou que assinaria suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Também não foi recolhido o FGTS, realizado qualquer exame médico admissional ou inserida alguma informação nos sistemas oficiais (RAIS/CAGED). Diversos obreiros sequer possuíam a CTPS.



Por ocasião da data de apresentação dos documentos notificados, o empregador não comprovou, de fato, o registro ou a regularização dos contratos de trabalho, aliás, nenhum documento relativo aos vínculos empregatícios dos trabalhadores da casa de farinha foi apresentado, haja vista a total informalidade que imperava na relação jurídica com o empregador e, por consequência, a dificuldade de se providenciar a regularização no prazo concedido.

Aproveitando-se da informalidade na contratação dos empregados, o empregador também deixou de cumprir diversos outros dispositivos legais, senão vejamos: 1) Deixou de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral; 2) Admitiu empregados que não possuíam a CTPS; 3) Deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; 4) Deixou de pagar aos empregados a remuneração, à que faziam *jus*, correspondente ao repouso semanal; 5) Deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal; 6) Efetuava o pagamento dos salários sem a devida formalização dos recibos; 7) Deixou de conceder aos empregados férias anuais a que faziam jus 8); Deixou de apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) no prazo legal.

4.2.2 Das demais irregularidades trabalhistas

4.2.2.1. Do não fornecimento de água potável nos locais de trabalho

Os trabalhadores levavam água de suas próprias residências para a casa de farinha, geralmente em garrafas PET ou outros vasilhames reaproveitados – alguns levavam em garrafas térmicas. No estabelecimento não havia bebedouro de jato inclinado, filtros ou qualquer outra fonte de água potável à disposição dos trabalhadores.

O empregador deixou de apresentar laudo de controle de potabilidade da água utilizada na casa de farinha, no processo de lavagem dos tubérculos, mesmo tendo sido notificado para tanto.

Vale ressaltar que o empregador deveria ter disponibilizado água potável em todos os locais de trabalho, de acordo com o comando legal da NR-24, mesmo tendo os trabalhadores a possibilidade de levarem água de suas casas ou de se deslocarem até lá para saciar a sede – já que moravam nas imediações da fábrica de farinha, haja vista que a reposição hídrica satisfatória é fundamental para a manutenção da saúde dos trabalhadores que laboram realizando esforços físicos em ambiente de temperatura elevada.

4.2.2.2. Da inexistência de lavatório e chuveiro na casa de farinha

Na atividade de produção da farinha de mandioca, nas funções de raspador de mandioca e operadores de máquina (triturador, raspadeira, moinho, fornos e peneira) há exposição dos trabalhadores a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que



provocam sujidade, além da exposição a calor intenso. Tais condições, segundo a NR-24, implica na necessidade de disponibilização de um lavatório e de um chuveiro para cada 10 trabalhadores.

Durante as inspeções realizadas na casa de farinha, verificamos que havia 06 (seis) trabalhadores ativos. Dessa forma, para atender ao ditame legal, o empregador deveria ter disponibilizado pelo menos um lavatório no estabelecimento. No entanto, tais equipamentos (lavatório e chuveiro) não existiam na fábrica de farinha.

Vale ressaltar que os empregados tinham a opção de se dirigirem até suas casas, que ficam localizadas nas imediações da fábrica de farinha — e declararam ao GEFM que assim o faziam —, para realizar as necessidades fisiológicas de excreção e os asseios corporais. Contudo, tal circunstância não retira do empregador a obrigação de manter as instalações sanitárias em bom estado de higiene, bem como de disponibilizar vaso sanitário, lavatório e chuveiro no estabelecimento em número suficiente para atender a todos os empregados, haja vista o comando legal nesse sentido.

4.2.2.3. Da inadequação das condições de higiene dos locais de trabalho

As condições de higiene, asseio e limpeza dos locais de trabalho eram incompatíveis não apenas com um meio ambiente de trabalho saudável, mas também com as normas sanitárias básicas da indústria de alimentos, contrariando o disposto no item 24.7.5 NR-24.

Os trabalhadores envolvidos com o processo de raspagem manual das raízes de mandioca foram flagrados trabalhando literalmente em meio às pilhas de cascas. Alguns trabalhadores apresentavam pernas e parte do tronco cobertos com as cascas. Pilhas de mandiocas já prontas para entrarem no processamento eram simplesmente mantidas amontoadas no chão de cimentado rústico, em meio à passagem de trabalhadores, sem qualquer higiene e em meio ao líquido que normalmente exsuda das cascas cortadas, atraindo moscas, dificultando o trânsito e causando risco de acidente por queda.



Foto: Pilhas de mandioca e de cascas no setor de raspagem.



No setor de produção a situação também era anti-higiênica. A fabricação de farinha em ambiente de ventilação deficiente e seu processamento em peneiras e fornos sem sistema de exaustão, bem como empacotamento no mesmo ambiente, geravam a formação de poeira branca fina constantemente em suspensão (aerodispersoides), a qual depositava-se em todas as superfícies e sobre os trabalhadores, trazendo inclusive riscos respiratórios.



Foto: Poeira branca sobre uma das máquinas do setor de produção da casa de farinha.

As áreas das fornalhas apresentavam pilhas de cinzas dos fornos, acumuladas de queimas anteriores e sem o devido destino. Imediatamente ao lado, expostas ao tempo, o empregador acumulava as pilhas de lenha de forma desorganizada.





Fotos: Visão externa dos fornos da casa de farinha.



4.2.2.4. Da ausência de medidas para preservação da saúde e segurança dos trabalhadores

Não foram identificadas, tanto em relação ao estabelecimento fiscalizado quanto diretamente aos trabalhadores envolvidos no processo de fabricação da farinha, medidas capazes de proporcionar um ambiente de trabalho saudável e seguro para os obreiros.

O empregador deixou de elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; deixou de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; não forneceu aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos riscos; deixou de submeter os trabalhadores a exames médicos admissionais e periódicos; deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros e utilizava assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.

4.2.2.5. Das irregularidades relativas às máquinas e equipamentos

As máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo da casa de farinha apresentavam problemas de segurança que expunham a integridade física dos trabalhadores a riscos graves e iminentes de acidentes. Tais irregularidades, que alcançaram itens de segurança, notadamente aqueles expressos na Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12), serão melhor detalhadas neste tópico, com demonstração por meio de fotografias.

a) Ausência de sistemas de segurança em zonas de perigo

Parte do maquinário apresentava zonas de perigo sem sistemas de segurança. Dentre as máquinas, podem ser citadas: 1) fornos de secagem de farinha, cuja concepção das pás giratórias permitiam a exposição do trabalhador durante todo o ciclo de trabalho e durante a retirada da farinha quente, feita com o sistema em movimento; 2) moinhos de trituração de farinha, os quais não apresentavam moegas com sistemas que impedissem o contato das mãos com os elementos ativos (cilindros ou facas).





Fotos: Zonas de perigo das máquinas expostas. À esquerda, fornos de secar farinha. À direita, triturador de massa.



b) Inexistência de proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos

Parte do maquinário não apresentava tais proteções fixas. Dentre as máquinas, podem ser citadas: 1) fornos de secagem de farinha, sem marca, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias, engrenagens e cremalheiras) não apresentam qualquer sistema de proteção; 2) moinhos de trituração de farinha, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias, engrenagens, acoplamentos e bielas) não apresentavam qualquer sistema de proteção; 3) peneira classificadora, sem marca, cuja transmissão de força (conjunto polias/correias) não apresentava qualquer sistema de proteção; 4) prensas mecânicas, sem marca, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias) não apresentavam qualquer sistema de proteção; 5) máquina raspadeira do tipo tambor, cuja transmissão de força (conjunto polias/correias) não apresentava qualquer sistema de proteção.









Fotos: Transmissões de força desprotegidas em máquinas da casa de farinha.



c) Manutenção de comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas

Parte do maquinário NÃO apresentava comandos de acionamento com dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas (chamadas "chaves magnéticas"). Pelo contrário, os equipamentos eram acionados diretamente por simples chaves liga/desliga, tipo reversoras (conhecidas como chaves Lombard), ou por meio de disjuntores termomagnéticos (exemplo: prensas, moinhos de trituração e fornos).

Observa-se que disjuntores são destinados apenas como dispositivos protetores dos condutores elétricos, não sendo projetados para acionamento e desligamento sucessivos. O risco de acidentes de trabalho é patente: em caso de interrupção de corrente elétrica por queda de energia da rede (frequente na localidade) durante o funcionamento das máquinas, as chaves de acionamento citadas permanecem na posição "ligado", de modo que quando há o reestabelecimento da energia ocorre o acionamento inesperado do equipamento, o que pode acarretar gravíssimos acidentes de trabalho, como cortes, amputações, esmagamentos, contusão de membros, etc.



Fotos: Disjuntores e chaves reversoras eram utilizados para acionar as máquinas da casa de farinha.







d) Dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que se localizavam em zonas perigosas das máquinas

A instalação de dispositivos de acionamento de máquinas em suas zonas perigosas acarreta risco de gravíssimos acidentes de trabalho, como cortes, amputações, contusão de membros, etc. Entre os equipamentos que se encontravam nessa situação, podem ser citados: 1) fornos de secar farinha, cujo sistema de acionamento das pás rotativas estava colocado a cerca de 20 centímetros do conjunto correias/polias.



Foto: Dispositivo de acionamento localizado em zona perigosa de um dos fornos da casa de farinha.

e) Falta de um ou mais dispositivos de parada de emergência nas máquinas e equipamentos

Nenhum dos equipamentos utilizados no processo fabril possuía dispositivos de parada de emergência, item básico de segurança.

f) Ausência de condições seguras de funcionamento nas instalações elétricas das máquinas

As instalações elétricas das casas de farinha apresentavam diversas irregularidades: fiação exposta e sem proteção por eletrodutos; partes vivas (eletrificadas) expostas, sem qualquer tipo de material de isolamento (bornes); uso de disjuntores como mecanismo liga/desliga de máquinas e equipamentos (exemplos: descascadora de mandioca, moinhos); máquinas sem sistema de aterramento; fiação elétrica próxima de zonas de perigo de máquinas (moinhos, fornos); derivações elétricas improvisadas; bornes de disjuntores expostos, sem proteção por quadros fechados e barreiras certificadas; máquinas sem quadros de comando, com fiação aérea; ausência de quadro de distribuição de disjuntores com identificação de circuitos (havia diversos disjuntores colocados diretamente nas



paredes); ausência de esquemas unifilares; ausência de dispositivo diferencial residual para proteção dos trabalhadores de correntes de fuga.

Salienta-se que tais instalações elétricas não atendiam qualquer parâmetro de segurança da NBR/ABNT 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão). Além da evidente exposição dos trabalhadores ao risco de choque elétrico, havia possibilidade de incêndio da estrutura de madeira do telhado em caso de sobrecarga ou curtos-circuitos e outros tipos de acidentes.









g) Falta de capacitação dos trabalhadores envolvidos na operação das máquinas e equipamentos

Em relação à capacitação de trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, a NR-12 estabelece que esta será aplicada a todos os tipos de máquinas e equipamentos, exceto àqueles: a) movidos ou impulsionados por força humana ou animal; b) expostos em museus, feiras e eventos, para fins históricos ou que sejam considerados como antiguidades e não sejam mais empregados com fins produtivos, desde que sejam adotadas medidas que garantam a preservação da integridade física dos visitantes e expositores; c) classificados como eletrodomésticos. Desta



forma, todas as demais máquinas e equipamentos estarão sujeitas à aplicação da NR-12, inclusive no que se refere a capacitação do trabalhador.

De acordo com Norma, a capacitação a ser fornecida ao trabalhador deve ser custeada pelo empregador, dentro do horário normal de trabalho, devendo ser compatível com as funções que irá receber, abordando os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias. Para isso a empresa, junto ao profissional legalmente habilitado, estabelecerá uma carga horária que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, observando ainda o conteúdo programático previsto no Anexo II da NR 12. Além disso, a norma exige que se faça reciclagem quando ocorrem modificações significativas nas instalações e na operação de máquinas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho, ou seja, quando há mudanças que possam afetar a realidade em que o empregado foi treinado, ele deverá passar por uma reciclagem.

Entretanto, a Inspeção do Trabalho entrevistou todos os empregados que laboravam no setor de produção da casa de farinha, sendo que eles afirmaram não terem recebido qualquer treinamento nem capacitação formal por parte do empregador para operarem o maquinário. Ademais, nenhum certificado de capacitação dos empregados foi apresentado pelo empregador, conquanto ele tenha sido devidamente notificado neste sentido.

h) Inexistência de procedimento de trabalho e/ou segurança específico, padronizado e com descrição detalhada de cada tarefa

O item 12.130 da NR-12 dispõe que "devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco". Quando tais requisitos de segurança e saúde para os empregados não puderem ser atendidos, por razões técnicas e/ou de procedimento de trabalho e/ou força maior, o trabalho deve ser interrompido ou substituído por outro meio seguro, o que não aconteceu.

O setor produtivo da casa de farinha acarreta trabalho que envolve uma série de máquinas e equipamentos em cadeia. A operação das máquinas e o labor neste ambiente de trabalho requerem um detalhamento de tarefas bem como a especificação de procedimentos de segurança a serem adotados pelos trabalhadores. A cadeia produtiva acarreta vários riscos ligados a operação das máquinas tais como risco de acidente, risco de choque elétrico, riscos físicos advindos de ruído, poeira e calor e trepidação, além de riscos ergonômicos. É fundamental para a saúde e segurança dos obreiros que sejam previstos e divulgados procedimentos de trabalho e de segurança claros e práticos.

Os trabalhadores do setor de produção da casa de farinha, que laboravam diretamente com o maquinário, foram entrevistados e afirmaram não terem conhecimento sobre qualquer procedimento de trabalho e segurança envolvendo a operação das referidas máquinas. Ademais, nenhum documento que demonstrasse a existência de procedimento de trabalho



foi apresentado pelo empregador, conquanto ele tenha sido devidamente notificado neste sentido.

4.2.2.6. Da interdição das máquinas e equipamentos

As condições gerais de insegurança causadas pela utilização das máquinas e equipamento do estabelecimento fiscalizados, aliadas à completa ausência de medidas de caráter coletivo e individual, por parte do empregador, no sentido de neutralizar ou, ao menos, minimizar os riscos aos quais estavam expostos os obreiros, tudo conforme descrito acima, acarretaram imediata interdição do maquinário da casa de farinha, com lavratura do Termo de Interdição e respectivo Relatório Técnico, no termos da legislação vigente.

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da inspeção do estabelecimento, o empregador recebeu a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 36005240519/01 (CÓPIA ANEXA), por meio da qual o GEFM requisitou que ele apresentasse, no dia 28/05/2019, na Agência Regional do Trabalho (ARTb) em Araripina, situada à Avenida Perimetral Governador José Muniz Ramos, nº 100, Bairro Alto da Boa Vista, CEP 56.280-000, Araripina/PE, documentação sujeita à inspeção do trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado.

Na data marcada em NAD (28/05), o empregador não apresentou quaisquer documentos, ou comprovantes da regularização da situação dos empregados encontrados na informalidade. A falta de apresentação dos documentos notificados acarretou embaraço à fiscalização e ensejou lavratura do respectivo auto de infração. Na mesma oportunidade foi entregue ao empregador o Termo de Interdição nº 4.031.133-3 (CÓPIA ANEXA), acompanhado do respectivo Relatório Técnico, relativos às máquinas e equipamentos do estabelecimento sob sua responsabilidade.

O empregador ficou notificado, por meio de Termo de Registro de Inspeção (CÓPIA ANEXA), a apresentar por meio eletrônico, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos: 1) comprovante de informação do CAGED de admissão (sob ação fiscal) de todos os trabalhadores encontrados trabalhando na informalidade, acompanhados dos comprovantes de pagamento da multa pelo atraso nas informações; 2) comprovantes de informação das RAIS retificadoras referentes aos últimos cinco anos, pertinentes à admissão e vigência dos contratos de trabalho dos empregados encontrados em situação de informalidade, acompanhados dos comprovantes de pagamento da multa pelo atraso nas informações. O Termo Registro de Inspeção também contemplou orientações sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver admissão e manutenção de trabalhadores, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.



Nenhuma das providências requisitadas no Termo de Registro de Inspeção foi adotada pelo empregador. A falta de informação do CAGED de admissão dos empregados, de acordo com o prazo constante da NCRE nº 4-1.754.954-7 (CÓPIA ANEXA), ensejou a lavratura de auto de infração específico, capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c o art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14. Ademais, a inexistência de recolhimentos de FGTS relativo à totalidade do período de contrato laboral dos empregados acarretou o levantamento do débito por meio da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.453.371 (CÓPIA ANEXA).

4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 31 (trinta e um) autos de infração, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos decorrentes da não apresentação de documentos e da falta de registro dos empregados, este acompanhado da respectiva NCRE, foram entregues ao empregador pessoalmente, por intermédio do seu advogado. Os demais foram remetidos via postal.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos. A redação das ementas remete à infração de forma genérica — o contexto e detalhamento de cada irregularidade estão descritos nos históricos dos autos de infração.

| | Nº do Al | Ementa | Descrição | Capitulação |
|----|--------------|----------|--|--|
| 1. | 21.754.954-3 | 001775-2 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. | Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17. |
| 2. | 21.754.952-7 | 001168-1 | Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. | Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 3. | 21.768.860-8 | 000005-1 | Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. | Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 4. | 21.768.861-6 | 000001-9 | Admitir empregado que não possua CTPS. | Art. 13, caput, da CLT |
| 5. | 21.768.862-4 | 000978-4 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. | Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990. |



| | Nº do Al | Ementa | Descrição | Capitulação |
|-----|--------------|----------|--|--|
| 6. | 21.768.863-2 | 001513-0 | Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. | Art. 7º da Lei nº 605/1949. |
| 7. | 21.768.864-1 | 001407-9 | Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. | Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965. |
| 8. | 21.768.865-9 | 001146-0 | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. | Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 9. | 21.768.866-7 | 001387-0 | Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus. | Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 10. | 21.768.867-5 | 001190-8 | Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). | Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, c/c art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975. |
| 11. | 21.768.868-3 | 001190-8 | Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). | Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, c/c art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975. |
| 12. | 21.768.869-1 | 124242-3 | Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24. |
| 13. | 21.768.870-5 | 124165-6 | Deixar de disponibilizar, próximo aos locais das atividades, um lavatório para cada 10 trabalhadores. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8.1 da NR-24. |
| 14. | 21.768.871-3 | 124017-0 | Deixar de disponibilizar um chuveiro para cada 10 trabalhadores. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.12 da NR-24. |
| 15. | 21.768.872-1 | 124247-4 | Manter local de trabalho em estado de higiene incompatível com o gênero de atividade . | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.5 da NR-24. |
| 16. | 21.768.873-0 | 109042-9 | Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9. |
| 17. | 21.768.874-8 | 107059-2 | Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7. |
| 18. | 21.768.875-6 | 206024-8 | Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. | Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6. |



| | Nº do Al | Ementa | Descrição | Capitulação |
|-----|--------------|----------|--|--|
| 19. | 21.768.877-2 | 107008-8 | Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. | Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7. |
| 20. | 21.768.878-1 | 107009-6 | Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico. | Art. 168, inciso III, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7. |
| 21. | 21.768.880-2 | 107045-2 | Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros. | Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7. |
| 22. | 21.768.881-1 | 117046-5 | Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17. |
| 23. | 21.768.882-9 | 212077-1 | Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12. |
| 24. | 21.768.883-7 | 212096-8 | Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12. |
| 25. | 21.768.884-5 | 212049-6 | Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas. | Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.25, da NR-12. |
| 26. | 21.768.885-3 | 212044-5 | Utilizar máquina com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que se localizem em suas zonas perigosas. | Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.24, alínea "a", da NR- 12. |
| 27. | 21.768.886-1 | 212119-0 | Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência. | Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12. |
| 28. | 21.768.887-0 | 212338-0 | Deixar de capacitar trabalhadores envolvidos na operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento de forma compatível com suas funções e/ou com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes ou necessárias. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.136, da NR-12. |



| | Nº do Al | Ementa | Descrição | Capitulação |
|-----|--------------|----------|--|--|
| 29. | 21.768.888-8 | 212323-1 | Deixar de elaborar procedimento de trabalho e/ou segurança específico e/ou padronizado e/ou com descrição detalhada de cada tarefa e/ou que obedeça a análise de risco. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.130, da NR-12. |
| 30. | 21.768.890-0 | 210046-0 | Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos. | Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10. |
| 31. | 21.806.851-4 | 001653-5 | Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. | Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego. |

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 139/2018/SIT e de seus indicadores, conclui-se que não havia no estabelecimento fiscalizado práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias das instalações do estabelecimento não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Modo geral, esta e as demais casas de farinha inspecionadas durante o período da ação fiscal na região de Araripina e Ipubi (nove estabelecimentos), apresentaram 100% de informalidade e condições gerais de trabalho ruins, como falta de gestão de saúde e segurança do trabalho, exposição dos trabalhadores a riscos ocupacionais e a riscos graves e iminentes de acidentes de trabalho.



Deste modo, sugerimos que a chefia de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco seja comunicada da necessidade de continuidade de atuação no setor econômico de produção de farinha, atividade que tem importância capital na geração de renda para a população, mormente nas partes mais pobres do estado; também entendemos necessária a fiscalização dos fabricantes de máquinas e equipamentos destinados ao segmento, uma vez que em 100% do estabelecimento fiscalizados em 2018 e 2019 houve lavratura de Termos de Interdição.

Destarte, sugerimos o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos de praxe para as providências pertinentes.





6. ANEXOS

ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 36005240519/01;

ANEXO 2: Termo de Interdição nº 4.031.133-3;

ANEXO 3: Termo de Registro de Inspeção;

ANEXO 4: Cópia da NDFC nº 201.453.371;

ANEXO 5: Cópias dos autos de infração lavrados e da NCRE nº 4-1.754.954-7.